



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4098/09  
PLL N° 190/09

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 11 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

### **Cria a Feira de Artesanato da Tristeza e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

Como se constata, o veto parcial do Sr. Prefeito Municipal tem base legal, já que exarado forte no que preconizam os §§ 1º e 2º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, a qual, por sua relevância, transcrevo na íntegra:

Art. 77 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º – O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Assim, resta clara a legalidade do ato praticado pelo Chefe do Executivo Municipal, o qual, segundo os §§ 1º e 2º do art. 77 da LOM, detém competência para assim proceder.

Com efeito, o ato do Chefe do Executivo, encerra significativas razões que justificam plenamente sua intervenção no processo, quer seja sob o aspecto da legalidade, quer, ainda, no que diz com sua materialidade e logicidade.

Com efeito, tem razão o Executivo quando em suas razões sustenta:

“O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em comento, ao determinar que a periodicidade e o horário de funcionamento da feira serão definidos por comissão formada pelos próprios feirantes, atinge atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio (SMIC).”



**PARECER N° 11 /11 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

Mais adiante,

“Da mesma forma, o dispositivo adentra nas atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), tendo em vista que a proposição prevê a realização da feira em praça, e a promoção de eventos de qualquer natureza em praças e parques deve passar pela avaliação da SMAM.”

E, finalmente,

“Por fim, vale lembrar que a definição dos critérios relativos à periodicidade e horários pode ser submetida aos feirantes, em processo de discussão com área técnica deste Executivo.”

De todo o exposto, é inquestionável a legalidade da manifestação Executiva e, mais que isto, sua adequação ao contexto em que se encontra inserida, já que guarda logicidade e legalidade com os objetivos insculpidos na redação original.

Em tais condições, recomendamos o acolhimento das razões do veto parcial e, conseqüentemente, a aprovação do Projeto, já que inexistiram óbices jurídicos em seu encaminhamento, salvo aqueles atingidos pelo veto, acolhidos por seus legais e jurídicos fundamentos.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2011.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Relator.**



**PARECER Nº 11 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**Aprovado pela Comissão em 15-2-11**

Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal